



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TELES

Sessão de 20 de outubro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.414

Recurso n.º 91.480 - IRPJ. - EXS: 1983 e 1984

Recorrente VERONA SUPERMERCADO LTDA.

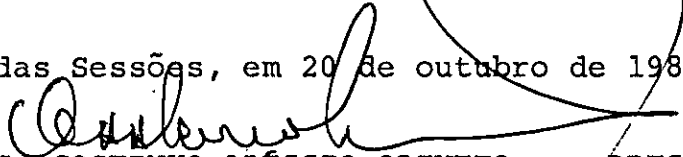
Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

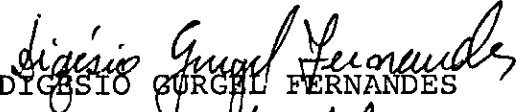
Omissão de Receita - Depósito bancários
- Caracteriza a hipótese de omissão de receitas o fato de a empresa possuir dinheiro em banco sem a devida escrituração do mesmo, caso não comprove que a origem desse numerário é a receita regularmente contabilizada e que os saldos da conta Caixa, ou semelhante, englobam o montante em depósito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERONA SUPERMERCADO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DICLESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

22 OUT 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes : Con-
se-
lheiros: Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Olivei-
ra, José Rocha, Denisar Silva de Medeiros, Luiz Alberto Cava Macei-
ra. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a circle with a vertical line through it and a long horizontal stroke extending to the right.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10425/000.618/86-02

RECURSO Nº: 91.480

ACÓRDÃO Nº: 105-2.414

RECORRENTE VERONA SUPERMERCADO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Verona Supermercado Ltda., Rua Dr. Antônio Sã, 254, Campina Grande (PB), através de procurador habilitado, recorre a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa (PB), que indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos exercícios de 1983 e 1984, períodos-base de 1982 e 1983, respectivamente.

A exigência tributária refere-se à omissão de receitas, relativas a depósitos bancários não contabilizados, nos montantes de Cr\$ 6.976.785 e Cr\$ 409.078.408, nos dois exercícios acima indicados e a exigível fictício, correspondente a obrigações registradas na conta de Fornecedores, sem a devida comprovação, na quantia de Cr\$ 60.778.121, no exercício de 1984.

A decisão de primeira instância, com base nos fundamentos que a seguir se transcrevem, manteve a exigência, julgando procedente a ação fiscal:

"Não procede a alegação da impugnante no sentido de que a fiscalização intimou a contribuinte c/ referência à apenas o ano-base de 1983 e quando do

7 O desempenho dos trabalhos incluiu o ano-base de 1982. O documento de fls. 01 - Termo de Início de Fiscalização - , em seu verso, faz citação clara que a fiscalização refere-se aos exercícios de 1983 e 1984, anos-base de 1982 e 1983. Portanto, através do Termo de Início de Fiscalização, a defendente tomou ciência dos exercícios que seriam alvo da fiscalização.

A justificativa dada pela defendente quanto a omissão de receitas apurada pela fiscalização, concernente a depósitos bancários efetuados nos períodos fiscalizados e não contabilizados terem sido contabilizados como entradas de "Caixa", descaracterizando qualquer exigência tributária, não merece acolhida, por duas razões: a primeira, refere-se ao fato de que durante a fiscalização, a recorrente foi consultada através do Termo de Verificação e Esclarecimento (doc. fls. 17) sobre a existência de operações bancárias, no que respondeu negativamente (doc. de fls. 18); a segunda, em face da conta "Caixa" e "Bancos" não se confundirem. Cada conta tem sua função específica, não se confundindo pois. Ante o exposto, não cabe a revisão na escrita, solicitada pela contribuinte em sua impugnação.

ISTO POSTO, e,

CONSIDERANDO que do saldo da conta Fornecedores no valor de CR\$ 84.767.660, integrante do passivo do Balanço Patrimonial, levantado em 31/12/83, deixou de ser comprovada a importância de CR\$ 60.778.121;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;"

Ciente desta decisão em 03.06.87, a empresa apresentou o recurso em 03.07 seguinte, alegando que a decisão não autorizou uma revisão no período fiscalizado, como fora solicitado na impugnação.

Confirma que em algumas ocasiões existiram depósitos bancários que não foram contabilizados com tal rubrica, mas que foram lançados na conta caixa, concluindo que não teria havido omissão de receita e sim uma falha técnica.

Acrescenta que o autuante não fez uma comparação entre os valores depositados e a receita contabilizada, o que, entende, comprovaria que os saldos da conta caixa englobam o montante em depósito.

Acórdão nº 105-2.414

Conclui pedindo a exclusão na exigência da parte relativa a omissão de receita no concernente a depósitos bancários ou que seja devolvido o processo para diligência.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

O pedido de diligência é totalmente infundado. A questão é de comprovantes e estes não foram juntados pela empresa, quer na impugnação quer no recurso.

As alegações de que os valores dos depósitos encontram-se lançados na conta Caixa não estão devidamente comprovadas, devendo-se assinalar que na fase de fiscalização a empresa respondeu negativamente ao pedido de esclarecimento sobre a exigência de movimentação bancária.

A comprovação de que a origem do numerário é a receita regularmente contabilizada caberia assim à recorrente e não à fiscalização, como sugere no recurso.

Não tendo sido feita esta comprovação, caracterizada está a omissão de receitas, conforme farta jurisprudência deste Colegiado, inclusive os Acórdãos citados na ementa da decisão (Ac. nº 103-4.843/82, 103-5.574/83 e 105-0.342/83).

O exigível fictício não foi objeto de contestação pela fiscalizada.

Meu voto é, assim, no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 20 de outubro de 1987

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

